



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 01 /GG

Teresina (PI), 02 de JANEIRO de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 04/02/2020

JW
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 2004, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016*”.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 3º, do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Governo, fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, texto integral e consolidado com todas as alterações ocorridas na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, na forma do art.17 da Lei 5.861, de 1º de julho de 2009.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 702/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Poder Executivo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, “*Altera a Lei Complementar nº13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016*”.

Na forma apresentada, o veto incide sobre a redação do art. 3º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o dispositivo supracitado toma como embasamento legal a Lei nº 5.861, de 1º de julho de 2009, já revogada, mas que dispunha, quando em vigor, sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

G

14/01/2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
LMB
Emmanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

A revogação veio expressa no texto legal da Lei nº 6.980, de 25 de abril de 2017, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, precisamente no seu art. 12, a seguir:

Art.12. Fica revogada a Lei nº 5.861, de 01 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí”.

Tendo sido expressa, a revogação obedeceu ao que determina a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

[...]

Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...]

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado constitucional’, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

Consoante demonstrado, sob pena de reprimenda ou de aproveitamento de lei que já perdeu o vigor, o voto à redação do art. 3º do Projeto de Lei justifica-se por ter sido redigido sem a observância dos requisitos determinados pelo art. 12, da Lei nº 6.980, de 25 de abril de 2017, e art. 12, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95/98.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

A signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is written over a stylized, decorative flourish at the bottom left of the page.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Por todo o exposto, amparado no Princípio Constitucional da *Supremacia do Interesse Público*, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o art. 3º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí